



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.003111/00-48
Recurso nº 329.514 Embargos
Acórdão nº 9202-01.729 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

Tendo sido constatada contradição na decisão acolhem-se os Embargos interpostos.

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.847/94. DESNECESSIDADE DE QUE A AVERBAÇÃO SEJA ANTERIOR AO FATO GERADOR.

Para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel. Esta obrigação decorre da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nºs 8.847/94 e 4.771/65 (Código Florestal), mas não há exigência de que a averbação se verifique em momento anterior à ocorrência do fato gerador.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes para rerratificar o Acórdão embargado. Vencidos os Conselheiros Elias Sampaio Freire e Henrique Pinheiro Torres que davam efeitos infringentes aos embargos, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional. O Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, votou pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 17/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente substituto), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro Convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional sob alegação de existência de omissão e contradição no julgado materializado no Acórdão n. 9202-01.405, na sessão de 12/04/2011.

Nos termos do referido acórdão esta 2ª Turma da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, no tocante à necessidade de averbação da área de reserva legal em momento anterior à ocorrência do fato gerador para sua exclusão da base de cálculo do ITR.

A Embargante alega comissão e contradição na referida decisão na medida em que o raciocínio desenvolvido no acórdão, para concluir que a averbação em questão poderia se dar em momento posterior à ocorrência do fato gerador, escorou-se em dispositivo legal - artigo 10º, parágrafo 7º da Lei nº 9.393/1996 – introduzido no ordenamento jurídico apenas com a edição da MP nº 2.166-67/2001, em momento posterior ao fato gerador objeto dos autos.

Como no caso dos autos o lançamento é relativo ao exercício de 1996, anterior, portanto, à vigência do dispositivo invocado pela decisão ora questionada, restaria caracterizada contradição.

Assim me manifestei por meio do despacho de fls. e manifestei-me por acolher os embargos e encaminhar os autos para julgamento pelo colegiado, entendimento acolhido pela presidência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara sobre a omissão e contradição apontadas no acórdão 9202-01.405 na medida em que a fundamentação do voto vencedor aplicou disposição contida no parágrafo 7º do artigo 10º da Lei nº 9393/1996, somente introduzida na legislação do ITR em 2000, não aplicável na apuração do ITR do exercício de 1996, caso dos autos.

Entendo que assiste razão à Embargante.

De fato, o artigo 144 do CTN determina que o “lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Destarte, o referido parágrafo 7º do artigo 10º da Lei nº 9.393/1996 não poderia ter sido aplicado na fundamentação do voto condutor do acórdão embargado.

Nada obstante, em que pese a omissão/contradição apontada, entendo que o resultado do julgamento deve permanecer o mesmo.

Para o exercício de 1996 (objeto do presente lançamento) o lançamento do ITR era regido pela Lei nº 8.847/1994 (atualmente não mais em vigor), que previa isenção para as áreas de utilização limitada no artigo 11, inciso I, *verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.”

Portanto, de acordo com tal regra, as áreas de reserva legal, previstas no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), estavam excluídas da apuração do ITR.

A chamada área de reserva legal ou de utilização limitada tem seus contornos estabelecidos pelo artigo 16 do Código Florestal, cuja redação à época do fato gerador, antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, era a seguinte:

“Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação

permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia", não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

(original sem grifo)

Diante do disposto nos artigos 11, inciso I da Lei nº 8.874, de 1994 e 16, parágrafo 2º da Lei n. 4.771, de 1965 (Código Florestal), debatem-se até hoje a doutrina e a jurisprudência acerca da imprescindibilidade ou não da exigência da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para fins de exclusão da tributação pelo ITR.

O debate historicamente tem se pautado pela dicotomia de posições quanto ao efeito constitutivo ou declaratório, quanto à existência da reserva legal, da averbação à margem da matrícula do imóvel, com consequências diametralmente opostas na apuração do ITR, a saber:

- (i) para os que entendem ser constitutivo o efeito da averbação, só existe direito à isenção da área de reserva legal se ela estiver averbada à margem da matrícula anteriormente à data do fato gerador; e,
- (ii) para os que advogam o efeito declaratório da averbação, ela seria dispensável para amparar a isenção do ITR aplicável à área de reserva legal, cabendo neste caso ao contribuinte provar a existência da referida área por outros meios de prova (laudo, etc.).

A meu ver, ambas as soluções propugnadas não se sustentam a partir da consideração do viés indutivo de comportamento de que se reveste o conjunto normativo acima referido aplicável à espécie.

Por óbvio que a isenção do ITR aplicável à área de reserva legal condicionada à averbação à margem da matrícula do imóvel atende ao desiderato de preservação ambiental, eis que, como se sabe, o ônus de utilização limitada, uma vez efetuada a averbação, pereniza-se e se transmite a quaisquer adquirentes futuras.

Assim, aceitar a isenção do ITR da área de reserva legal independentemente da prova da averbação (e ainda que haja prova da existência da área preservada) frustra o propósito extrafiscal de criação do ônus de preservação ambiental para as gerações futuras, em confronto com a exigência do artigo 16, parágrafo 2º do Código Florestal.

Por outro lado, existindo a averbação, ainda que posterior ao fato gerador, não é razoável recusar a desoneração tributária, notoriamente quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua recomposição, sendo que uma área averbada e comprovada em exercício posterior provavelmente existia nos exercícios precedentes, como redutora da área total do imóvel passível de tributação, não podendo ter sido utilizada diretamente nas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas.

Ademais, nem a lei tributária nem o Código Florestal definem a data de averbação como condicionante à isenção do ITR, perfazendo-se com a averbação a qualquer data o viés indutivo de comportamento que informa a dispensa do tributo.

No presente caso, tendo havido a contestação da existência dessa área pela autoridade fiscal, a averbação da RPPN na matrícula (fls. 106), mesmo após a ocorrência do fato gerador, faz prova suficiente de sua existência.

Em face de todo o exposto encaminho meu voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos para, sanando a contradição suscitada, re-ratificar o Acórdão 9202-01.405 e confirmar a decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

